

## Instrutivo n.º 02/09, de 24 de Março

Assunto: Sistema de Pagamentos de Angola  
-Regulamento das Câmaras de Compensação e  
dos Subsistemas de Compensação e Liquidação

### INSTRUTIVO N.º 02/2009 de 24 de Março

#### ASSUNTO: SISTEMA DE PAGAMENTOS DE ANGOLA -REGULAMENTO DAS CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO E DOS SUBSISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Havendo necessidade de se estabelecerem os requisitos para a autorização de funcionamento, das câmaras de compensação e dos subsistemas de compensação e liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), bem como estabelecer as medidas mínimas obrigatórias de contenção de riscos para os subsistemas, de acordo com a respectiva classificação estabelecida no Aviso n.º 01/2009, de 24 de Março;

Considerando igualmente que se deve proceder à divulgação das características funcionais mínimas obrigatórias dos subsistemas, assim como regular a liquidação final, irrevogável e incondicional dos pagamentos nos mesmos;

No uso da faculdade que me é conferida pelo art.º 58 da Lei do Banco Nacional de Angola:

#### DETERMINO:

#### 1. (Definições)

Para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- a) "CCAA", a câmara de compensação interbancária automatizada do SPA;
- b) "Compensação", o processo de transmitir e reconciliar as ordens de pagamento e instruções de transferência de valores antes da liquidação, incluindo a determinação dos saldos para liquidação.
- c) "Conclusão do pagamento", a disponibilização do pagamento ao beneficiário final, ou ao seu representante legal, através de depósito ou libertação de fundos na respectiva conta bancária;
- d) "Conta de liquidação", a conta de depósito de instituição autorizada, mantida no BNA, destinada a assegurar a liquidação dos saldos apurados nos processos de compensação e gerida no Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR);
- e) "Liquidação de pagamentos", é a liquidação definitiva, irrevogável e incondicional do pagamento de transferências de fundos efectuada através de registos contabilísticos de débitos e créditos nas contas de depósito dos Participantes mantidas em livros do Banco Central;
- f) "Liquidação de valores mobiliários", a transferência, concomitante com a liquidação financeira, registada em posições contabilísticas dos respectivos vendedores e compradores, mantidas em subsistema electrónico apropriado para a gestão de contas com posições de valores mobiliários;
- g) "Operador de Sistema de Pagamentos", qualquer entidade, devidamente autorizada pelo BNA, que gere um subsistema de pagamentos no SPA, cujo funcionamento pode originar transferências interbancárias de fundos;
- h) "Participante", no singular ou plural, significa Participante directo ou indirecto, salvo se indicado no texto que a disposição se aplica apenas a um tipo de Participante, definindo -se em relação à liquidação financeira, Participante directo como a instituição autorizada a manter conta de liquidação no BNA e Participante indirecto a instituição representada por um Participante directo;
- i) "Sessão de compensação", o período de tempo durante o qual as instruções de pagamento interbancário, ou as transacções com valores mobiliários, são consideradas para o cálculo da posição líquida (saldo) de cada Participante, mediante um processamento que se conclui no final desse período, com a compensação multilateral das instruções;
- j) "Subsistema", no singular ou plural, cada conjunto de normas, intervenientes, procedimentos, rotinas e infra-estruturas aplicável ao processamento e liquidação de cada um dos tipos de instrumento de pagamento ou de transacções com valores mobiliários;
- k) "Valores mobiliários", acções, obrigações, títulos de participação, quotas em instituições de investimento colectivo e direitos de subscrição de todos eles, ou outros emitidos em forma massiva e livremente negociáveis que conferem aos seus titulares direitos creditícios, patrimoniais, ou direitos de participação no capital, património, ou benefícios do emitente.

#### 2. (Requisitos para autorização de funcionamento de um subsistema)

2.1. O pedido de autorização de funcionamento de um subsistema, de acordo com o disposto no nº 4, do artigo 7º, da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho - Lei do SPA, deve observar ao seguinte:

- a) O operador deve apresentar ao BNA/Departamento de Sistemas de Pagamentos e de Operações Bancárias (BNA/DSP), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes do início do

funcionamento do subsistema, a documentação referida na alínea b), do nº 3, do art. 7º, do Aviso 01/2009, de 24 de Março;

- b) O Operador deve apresentar ao BNA/DSP, após a aceitação dos testes de usuário pelo próprio Operador, os documentos seguintes:
    - (i) um plano de testes das principais funções do subsistema a, entre elas, obrigatoriamente, todas as que executam as medidas de contenção de riscos, sem prejuízo de inserção de itens de teste a critério do BNA;
    - (ii) um plano de acção para a execução dos referidos testes pelo Operador em conjunto com o BNA;
  - c) O Operador deve celebrar com o BNA um contrato de prestação de serviços, em conformidade com o disposto no nº 4, do art. 7º, do Aviso 01/2009, de 24 de Março.
- 2.2. Os subsistemas que processam operações com valores mobiliários devem apresentar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) os documentos referidos no número 2.1 do ponto 2 do presente Instrutivo, que articulará a sua posição com a do BNA, em conformidade com o Protocolo a estabelecer entre estas duas entidades.

### **3. (Participação em Subsistemas de Pagamentos)**

- 3.1. No SPTR podem participar as instituições autorizadas de acordo com o respectivo Manual de Normas e Procedimentos (MNP).
- 3.2. Relativamente à participação nos subsistemas abrangidos pela CCAA deve ser observado o seguinte:
- a) As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BNA, cujas actividades englobem operações sujeitas à compensação nos subsistemas abrangidos pela CCAA, devem ser aceites como Participantes desses subsistemas, devendo estar definidos no respectivo MNP do subsistema, os requisitos para a participação directa ou indirecta, sem prejuízo do disposto na alínea b) abaixo;
  - b) Às entidades ou instituições não autorizadas a manter conta de liquidação no BNA é permitida a participação sob a forma indirecta, de acordo com o estabelecido nos MNP dos subsistemas, devendo cada instituição referida neste ponto indicar uma instituição Participante no SPTR para a liquidação financeira dos respectivos direitos e obrigações em moeda nacional;
  - c) Com a autorização do BNA, outras entidades não financeiras prestadoras de serviços de pagamentos, instituições ou empresas, podem participar nos subsistemas abrangidos pela CCAA, desde que essa participação contribua para o benefício dos usuários desses subsistemas e esteja prevista e definida no MNP dos respectivos subsistemas, sem prejuízo do disposto nos nºs. 3.1 e 3.2.a) supra.
- 3.3. A participação em qualquer subsistema está condicionada, a qualquer momento, à adequação técnica e operacional do Participante às disposições do MNP do respectivo subsistema.

### **4. (Manual de Normas e Procedimentos)**

- 4.1. O Manual de Normas e Procedimentos (MNP) de cada subsistema deve conter informação clara e objectiva sobre todos os aspectos relevantes relacionados com o seu funcionamento.
- 4.2. As propostas de alterações ao MNP aprovado pelo BNA devem ser submetidas ao BNA/DSP pelo menos 15 (quinze) dias antes da sua entrada em vigor. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da recepção da comunicação, o Banco pode aprovar, determinar mudanças nas mesmas, ou comunicar ao Operador a necessidade de mais tempo para a análise das propostas. A não manifestação do BNA findo aquele prazo, corresponde à aprovação tácita das alterações.
- 4.3. O Operador deve divulgar o MNP do subsistema que opera aos respectivos Participantes, antes da sua entrada em funcionamento, bem como qualquer alteração relacionada com o funcionamento do referido subsistema, antes da entrada em vigor da alteração. A antecipação deve ser tal que permita aos Participantes a sua adequada preparação técnica e operacional.
- 4.4. Em casos excepcionais de manifesta urgência e devidamente justificados, o Operador pode implementar alterações nos processos que, por sua vez, se poderão traduzir, em alterações no MNP, devendo submeter as mesmas ao BNA/DSP no mais curto espaço de tempo, nunca depois do dia seguinte à sua entrada em vigor.
- 4.5. Sem prejuízo de quaisquer outros aspectos considerados relevantes pelo Operador, o Anexo 1, que é parte integrante, do presente Regulamento identifica os aspectos que devem constar no MNP do subsistema, considerada a natureza de cada subsistema.
- 4.6. O definido no MNP relativamente a penalidades deve obedecer ao disposto no **ponto 7 do presente Instrutivo**.

### **5. (Direitos e Deveres do Operador)**

- 5.1. Constituem direitos do Operador:
- a) Receber a remuneração prevista no MNP específico do subsistema pela sua prestação de serviço, na periodicidade estabelecida no mesmo manual;
  - b) Ressarcir-se junto do Participante falido, dos custos nos quais tenha incorrido para garantir a liquidação das suas obrigações até à data e hora limites, estabelecidas no MNP do subsistema;
  - c) Receber as taxas adicionais de serviço previstas no nº 7.1, do presente Instrutivo.
- 5.2. Considerada a natureza do subsistema em causa e, em conformidade com o disposto no Aviso 01/2009, no presente Regulamento e no MNP do subsistema, constitui m deveres do Operador do subsistema os seguintes:
- a) Executar a compensação das transacções aceites no subsistema, em processos de compensação distintos para cada subsistema;

- b) Assegurar a comunicação com o SPTR e os procedimentos necessários para a liquidação financeira nesse subsistema, em tempo diferido, dos saldos multilaterais calculados no subsistema que opere;
- c) Gerir as medidas de contenção de riscos previstas no subsistema, para garantir a liquidação financeira em tempo diferido dos saldos multilaterais calculados no subsistema, nos prazos estabelecidos no mesmo subsistema;
- d) Estabelecer os requisitos para o acesso e as condições para suspensão e exclusão de Participantes do subsistema por si operado, bem como a exclusão a pedido do próprio Participante, aplicar as sanções previstas no referido manual e informar o BNA/DSP das ocorrências sujeitas a essa informação;
- e) Assegurar o cumprimento pelos Participantes do MNP do subsistema, aplicar as sanções previstas no referido manual e informar o BNA/DSP das ocorrências sujeitas a essa informação.
- f) Celebrar com cada Participante o contrato de participação no subsistema, através do qual ambos se comprometem com o cumprimento do MNP do subsistema, em especial com a liquidação pelo Participante, no prazo estabelecido, das obrigações assumidas;
- g) Disponibilizar meios para o acompanhamento pelos Participantes das respectivas reservas ou limites operacionais, bem como para a gestão das suas reservas à medida das suas necessidades, para garantir a liquidação dos saldos de compensação;
- h) Responsabilizar-se pela execução das garantias depositadas pelos Participantes, se a constituição das mesmas estiver prevista no MNP do subsistema;
- i) Pagar aos Participantes afectados encargos financeiros calculados sobre os respectivos saldos credores na mesma sessão (ciclo), à taxa de redesconto publicada pelo BNA e vigente no dia da ocorrência, cumulativamente, a partir do início da 2ª hora de atraso e a cada 12 horas, completas ou incompletas caso ocorra falta de liquidação dos saldos de compensação em sessão de compensação no subsistema que opera no horário definido no respectivo MNP, por falha do Operador, ressalvados os eventos de força maior, conforme definição no ponto 7 do presente Instrutivo;
  - (i) a penalização em causa está limitada ao montante da facturação do Operador do subsistema nos dois meses anteriores ao evento;
- j) Executar as suas actividades de acordo com os padrões adequados:
  - (i) de segurança e fiabilidade, de forma a não comprometer o funcionamento do subsistema que opera;
  - (ii) de idoneidade e de ética profissional, guardando sigilo de todas as operações realizadas por seu intermédio;
- k) Responsabilizar-se pelos actos ou omissões dos seus representantes ou auxiliares, quando no exercício de funções relacionadas com o subsistema que opera;
- l) Providenciar o suporte necessário aos Participantes para a resolução de qualquer situação de conflito surgido em decorrência de actividades no subsistema que opera, em conformidade com os artigos 34º a 37º da Lei do SPA;
- m) Disponibilizar aos Participantes serviço de suporte (“*helpdesk*”), na área técnica e na área do negócio, de acordo com a natureza do subsistema que opera;
- n) Remeter ao BNA/DSP as estatísticas do subsistema que opera, na forma e periodicidade regulamentadas.

## 6. (Direitos e Deveres dos Participantes)

- 6.1. São direitos dos Participantes, definidos no MNP do subsistema:
  - a) Utilizar, em igualdade de condições, os serviços prestados pelo Operador no âmbito do subsistema em que participe;
  - b) Receber, diariamente, relatórios referentes às respectivas transacções compensadas, rejeitadas, devolvidas, canceladas e/ou liquidadas, de acordo com a natureza do subsistema;
  - c) Se for Participante de subsistema com liquidação do saldo em tempo diferido, receber, electronicamente, informações com detalhe de cada transacção compensada, de que seja destinatário, por sessão de compensação, separadamente.
- 6.2. São deveres dos Participantes, os definidos no MNP do subsistema, de acordo com as características específicas do subsistema, bem como as seguintes obrigações, comuns a todos os subsistemas:
  - a) Cumprir com rigor o MNP do subsistema, de forma a não criar riscos para os demais Participantes;
  - b) Honrar o pagamento das suas obrigações no prazo estabelecido no MNP do subsistema;
  - c) Constituir as reservas e garantias para a contenção de riscos de liquidez e de crédito, previstas no MNP do subsistema, no prazo e nas condições estabelecidas no mesmo manual;
  - d) No caso de Participante directo do SPTR, que tenha falhado a liquidação das suas obrigações oriundas de subsistema com liquidação de saldos em tempo diferido, em nome próprio ou de terceiros, pagar ao Operador os custos nos quais este tenha incorrido para garantir a liquidação dos saldos até a data e hora estabelecidas no MNP do subsistema;
  - e) Responsabilizar-se pelos actos praticados pelos seus representantes ou auxiliares, quando relacionados com a sua participação no subsistema.
- 6.3. Em relação à saída do subsistema a pedido do próprio Participante, deve ser observado, no mínimo, o seguinte, sem prejuízo de outras disposições a critério do Operador:
  - a) A saída está condicionada ao pagamento de todas as obrigações, pendências e débitos existentes para com o subsistema e com o Operador;
  - b) O Participante somente pode sair da câmara de compensação após a liquidação definitiva das transacções relativas a todas as sessões de compensação já iniciadas quando a solicitação for apresentada.
- 6.4. No que concerne aos subsistemas de compensação e liquidação de valores mobiliários, as matérias definidas nos números anteriores são fixadas pela CMC, em coordenação com o BNA, pela forma que estas duas entidades vierem a estabelecer em protocolo.

## **7. (Penalidades)**

- 7.1. O MNP do subsistema deve especificar as penalidades a que estão sujeitos os Participantes que infringirem o referido manual, as disposições do contrato com o Operador ou as normas e regulamentares aplicáveis, entre as quais as seguintes, comuns a todos os subsistemas:
- a) Advertência;
  - b) Taxa de serviço adicional;
  - c) Pagamento de encargos financeiros ao Operador;
  - d) Suspensão temporária da participação no subsistema ou participação com limitação de serviços;
  - e) Exclusão de participação no subsistema.
- 7.2. A pena de advertência é aplicada ao Participante pelo Operador do subsistema e deve ser -lhe comunicada por escrito e entregue sob protocolo, devendo ser dado conhecimento do facto, por meio de correio electrónico, ao BNA/DSP.
- 7.3. Relativamente à pena de pagamento de taxa de serviço adicional:
- a) A taxa de serviço adicional é limitada ao valor médio mensal devido ao Operador pela prestação de serviços nos últimos seis meses facturados ou ao valor do último mês facturado, o que for maior;
  - b) Mensalmente, o Operador deve comunicar ao BNA/DSP as ocorrências de aplicação de taxa de serviço adicional, com indicação do nome do Participante, motivo e valor.
- 7.4. A pena de pagamento de encargos financeiros aplica -se quando o Operador suporta custos que resultem de uma situação como a referida na alínea d), do nº 6.2.
- 7.5. Relativamente à pena de suspensão ou de participação com limitação de serviços:
- a) O MNP do subsistema deve estabelecer o prazo limite para o Participante se manter na situação de suspenso ou com limitação de serviços, findo o qual, se não for corrigida a causa, o Participante pode ser excluído do subsistema;
  - b) O Operador deve comunicar a aplicação da pena de suspensão ou de limitação de serviços, na mesma data e com a máxima antecipação face à data da sua aplicação, ao BNA/DSP e aos demais Participantes do subsistema.
- 7.6. Relativamente à pena de exclusão:
- a) A exclusão não exime o excluído da responsabilidade do pagamento de todas as obrigações, pendências e débitos existentes junto ao subsistema;
  - b) Deve ser comunicada na mesma data e com a máxima antecipação face à data da sua aplicação, ao BNA/DSP e aos demais Participantes do subsistema.
- 7.7. O Operador deve estabelecer no MNP do subsistema, relativamente à aplicação das penas previstas no mesmo manual o seguinte:
- a) O direito à apresentação de recurso pelo Participante, com efeito suspensivo e devolutivo;
  - b) O prazo para a apresentação do recurso;
  - c) A entidade a quem compete a análise do recurso e decisão final.

## **8. (Exoneração e Limitação de Responsabilidade)**

- 8.1. O Operador de um subsistema ou um Participante, não é responsável por qualquer acto, omissão ou falha no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente as previstas neste Regulamento ou no MNP do subsistema, se tais ocorrências forem causadas por factos que estejam fora do seu controlo e que impeçam o cumprimento das obrigações. Os factos desta espécie são denominados Eventos de Força Maior.
- 8.2. Um facto não é um Evento de Força Maior se:
- a) Pudessem ter sido evitados, caso a parte em falta tivesse cumprido todas as suas demais responsabilidades no subsistema que tenham relação com a falha;
  - b) Pudessem ter sido prevenidos ou evitados, caso tivessem sido executados pela parte em falta com um padrão razoável de cautela; ou
  - c) A parte em falta ou qualquer representante seu ou auxiliar for directamente responsável.
- 8.3. A parte incapaz de cumprir com as suas obrigações devido a um Evento de Força Maior, deve imediatamente:
- a) Se for Participante, notificar o Operador, se for o Operador, notificar os Participantes, por escrito, do Evento de Força Maior e da sua incapacidade para cumprir a sua obrigação como consequência da "Força Maior", as suas razões e a duração prevista do referido Evento de Força Maior; e
  - b) Envidar todos os esforços razoáveis para evitar ou ultrapassar a origem do Evento de Força Maior e executar as suas obrigações o mais cedo possível, bem como amenizar o efeito de tal Evento de Força Maior enquanto este durar.
- 8.4. O Operador não é responsável por qualquer acto ou incapacidade para cumprir as suas obrigações previstas no Aviso 01/2009, neste Instrutivo ou no MNP do subsistema, nem pelas consequências de tal acto ou omissão e também não é responsável perante o Participante por qualquer perda, custos, reivindicações, exigências ou outros danos sofridos ou incorridos pelo Participante, que surjam fora do funcionamento do subsistema, a não ser que tal responsabilidade resulte da negligência, omissão ou falta grave, fraude ou roubo do Operador ou de qualquer dos seus representantes ou auxiliares.
- 8.5. No caso de negligência, omissão ou falta grave, fraude ou roubo do Operador, ou de quaisquer dos seus representantes ou auxiliares, o Operador deve reembolsar ao Participante a quantia de qualquer montante perdido que tenha resultado directamente de tal negligência comprovada, falta deliberada, fraude ou roubo.
- a) O montante a reembolsar é limitado ao valor médio mensal facturado pelo Operador como resultado da prestação de serviços ao Participante em causa, nos últimos seis meses ou ao valor facturado no último mês, o que for maior.

- b) O contrato a estabelecer entre o Operador e o BNA deve prever a possibilidade da sua rescisão na sequência da ocorrência de uma das situações referidas neste número.
- 8.6. Na situação referida no número anterior, o Participante deve envidar todos os esforços e prestar toda a colaboração ao Operador para a recuperação do valor pago por este, ainda que a causa imediata de qualquer perda do Participante não tenha resultado de qualquer acto ou omissão do Participante.
- 8.7. O Operador não é responsável perante o Participante por qualquer perda indirecta, especial, acidental ou prejuízos ou danos de qualquer outro tipo que possa surgir (inclusive perda de receitas ou lucros, dados perdidos, interrupções de negócios), ou prejuízos que surjam de erros, ou falhas de segurança, nos subsistemas próprios do Participante, mesmo tendo sido advertido de tal possibilidade.

## 9. (Liquidação Financeira)

- 9.1. A liquidação financeira das transacções em moeda nacional processadas em qualquer dos subsistemas é realizada nas contas de liquidação das instituições autorizadas a manter conta de depósitos no BNA e que são administradas no SPTR, sendo obrigatório observar o seguinte:
  - a) As obrigações e direitos financeiros processados nos subsistemas, em nome próprio ou de terceiros, de Participantes indirectos do SPTR, são liquidados, obrigatoriamente, na conta de liquidação do respectivo Participante directo;
  - b) Os resultados líquidos do Tesouro Nacional, nos Subsistemas em que tenha participação, nos termos do MNP do subsistema, devem ser liquidados na Conta Única do Tesouro, mantida no BNA.
- 9.2. Para a liquidação financeira dos saldos de compensação, o Operador respectivo deve enviar ao SPTR, electronicamente, informação sobre o saldo de cada Participante, por sessão de compensação em cada subsistema. Os saldos são liquidados no SPTR na base de tudo ou nada, ou seja, se algum Participante com saldo de compensação devedor não tiver saldo suficiente na respectiva conta de liquidação, consideradas também as posições das reservas, para a liquidação da sua obrigação no momento previsto no regulamento do subsistema em causa, nenhum dos saldos devedores ou credores indicados na mesma comunicação será liquidado, sendo dado conhecimento ao Operador.
- 9.3. A devolução pelo SPTR da informação sobre saldos, por ausência de fundos suficientes em alguma conta de liquidação cujo titular seja responsável por posição líquida devedora:
  - a) Implica a adopção, pelo Operador, dos procedimentos descritos no número 12.3.2, do presente Instrutivo;
  - b) É motivo para imediata intervenção do BNA/DSP, em conjunto com o BNA/Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI) e, se for o caso, com a Comissão do Mercado de Capitais, no subsistema em causa e no titular da conta de liquidação relevante, tendo em vista a determinação das causas, o apuramento de responsabilidades e a prevenção de repetições futuras.

## 10. (Controlo dos riscos de liquidez e de crédito)

- 10.1. O Operador do subsistema deve adoptar mecanismos adequados para o controlo de riscos de liquidez e de crédito.
- 10.2. Na constituição de garantias para a liquidação das obrigações oriundas das transacções processadas no subsistema, são elegíveis os títulos denominados em moeda nacional emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Nacional de Angola, registados no subsistema SIGMA.
- 10.3. A garantia em títulos constituída no SIGMA por cada Participante, pode ser executada pelo Operador do subsistema sempre que o saldo da conta de liquidação do Participante, gerida no SPTR, for insuficiente para assegurar a liquidação do saldo apurado na sessão de compensação do subsistema.
- 10.4. A conta de liquidação do Participante não pode ser movimentada a débito entre o momento em que ocorre a insuficiência de fundos para a liquidação do saldo de compensação e o momento da sua liquidação efectiva ou da exclusão do Participante, na sequência de comunicação do Operador do subsistema.

## 11. (Central de Liquidação e Custódia (CELCUS))

- 11.1. (Objecto)
  - 11.1.1. O subsistema CELCUS, tem em vista assegurar a compensação interbancária e promover as transferências de fundos associadas às transferências de valores mobiliários, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral das operações de compra e venda realizadas pelos Participantes.
- 11.2. (Responsabilidades do Operador)
  - 11.2.1. A entidade operadora do subsistema para a compensação de transacções com valores mobiliários realizadas nos mercados de capitais previstos na Lei dos Valores Mobiliários, deve assegurar a liquidação financeira das obrigações relativas às transacções aceites, no horário previsto no respectivo MNP, mesmo se o Participante com a maior posição líquida devedora for incapaz de liquidar as suas obrigações.

## 12. (Câmara de Compensação Automatizada de Angola)

- 12.1. (Caracterização e Subsistemas integrantes)
  - 12.1.1. A Câmara de Compensação Interbancária Automatizada de Angola – CCAA, assegura o processamento das instruções de pagamento dos seguintes subsistemas:
    - a) O Subsistema MULTICAIXA, abrangendo as operações realizadas com cartões bancários, de débito ou de crédito, válidos nos terminais da rede MULTICAIXA ¾ nomeadamente caixas automáticos e terminais de pagamento automático, em conformidade com os procedimentos e processos estabelecidos neste Regulamento e no MNP do subsistema. No subsistema MULTICAIXA a liquidação é feita em tempo



- diferido, no SPTR, pelo saldo da compensação multilateral das operações realizadas com cartões emitidos ou em terminais apoiados pelo Participantes;
- b) O Subsistema de Transferências a Crédito (STC), possibilita transferências electrónicas de fundos ordenadas pelo pagador. As transferências são efectuadas de acordo com as disposições deste Regulamento e do MNP do STC. A liquidação é feita em tempo diferido, no SPTR, pelo saldo da compensação multilateral das transferências electrónicas de fundos enviadas e recebidas pelo Participante;
  - c) O Subsistema de Débitos Directos (SDD), possibilita transferências electrónicas de fundos iniciadas pelo beneficiário dos pagamentos. As operações são executadas com observância das disposições deste Regulamento e do MNP do SDD. A liquidação é feita em tempo diferido, no SPTR, pelo saldo da compensação multilateral das transferências de fundos decorrentes das instruções de débito, enviadas e recebidas pelo Participante;
  - d) O Subsistema de Compensação de Cheques (SCC), abrange a compensação electrónica dos cheques padronizados, observadas as disposições deste Regulamento e do MNP do SCC. A liquidação é feita em tempo diferido, no SPTR, pelo saldo da compensação multilateral dos montantes dos cheques apresentados e recebidos por cada Participante.
- 12.1.2. A CCAA executa validações técnicas, separa os diferentes itens recebidos por tipo e destinatário, tendo em consideração a data-valor, e processa-os de acordo com as regras do subsistema em causa, transmitindo ao SPTR a informação para a liquidação em tempo diferido dos saldos calculados, em cada sessão de compensação do subsistema.
- 12.2. **(Gestão e interfaces)**
- 12.2.1. A CCAA deve:
    - a) Ser operada e administrada pela Empresa Interbancária de Serviços – EMIS sua proprietária;
    - b) Ter interface com os Participantes e com os Subsistemas SPTR e SIGMA.
- 12.3. **(Sessões de compensação)**
- 12.3.1. A sessão de compensação deve ter, no máximo, a duração de 1 (um) di a útil.
  - 12.3.2. A sessão de compensação de qualquer subsistema compreende, no mínimo, a sequência de procedimentos que se apresentam em seguida:
    - i. O envio de registos de valores para compensação, de acordo com a tipologia de operações e processos de transmissão definidos no MNP do subsistema;
    - ii. O processamento da informação pelo Operador, nomeadamente com validação dos dados, encaminhamento para o Participante destinatário e apuramento contínuo da posição de cada Participante;
    - iii. A compensação final, com determinação dos saldos a liquidar;
    - iv. A comunicação aos Participantes dos respectivos saldos multilateral e bilaterais;
    - v. A gestão da liquidez pelos Participantes, tendo em vista assegurar que, os que têm saldos multilaterais devedores, aprovionam a respectiva conta de liquidação com os fundos necessários para a liquidação dos mesmos;
    - vi. A comunicação pelo Operador ao SPTR, dos saldos multilaterais, para liquidação nas contas dos Participantes;
    - vii. Se a liquidação de saldos não for possível por insuficiência de provisão na conta de um ou mais Participantes, o SPTR informa o Operador que, de imediato, desencadeia os procedimentos previstos no MNP do subsistema para este tipo de situações, após o que efectua nova comunicação dos saldos ao SPTR.
    - viii. Caso se mantenha a situação de insuficiência de saldos no SPTR, o SPTR informa o Operador, que, por sua vez, comunica a situação a todos os Participantes e efectua um novo apuramento de saldos, com exclusão do(s) Participante(s) incumprido(s);
    - ix. Aos Participantes no subsistema é concedido um intervalo de tempo para ajustamento da respectiva liquidez na conta de liquidação, posteriormente o Operador efectua nova comunicação ao SPTR;
    - x. Caso se verifique novamente uma (ou mais) situação de incumprimento, repetem-se as acções descritas nos pontos viii e ix, até que a liquidação seja possível.
  - 12.3.3. O subsistema pode definir a criação de garantias em títulos, que visem dar resposta às situações referidas em vii.
  - 12.3.4. Uma sessão de compensação só é concluída com a liquidação no SPTR dos saldos de compensação apurados nessa sessão.
  - 12.3.5. Uma nova sessão de compensação só pode ser iniciada após a conclusão da sessão anterior.
  - 12.3.6. A CCAA deve dispor de condições que permitam, se necessário, a execução de mais de uma sessão de compensação e liquidação do subsistema no mesmo dia, de forma a diminuir as exigências de liquidez dos Participantes do SPTR responsáveis pela liquidação dos saldos nas respectivas contas de liquidação.
- 12.4. **(Operação da CCAA)**
- 12.4.1. A CCAA deve dar preferência à utilização de normas internacionais para a estruturação e transmissão de informação.
  - 12.4.2. A CCAA deve ter condições para gerir a segurança dos dados, assegurando as características de autorização, autenticação, integridade, não-repúdio e confidencialidade.
  - 12.4.3. São componentes obrigatórios de segurança, o controlo de acessos e a existência de registos que possibilitem a auditoria das transacções e das intervenções na CCAA.
  - 12.4.4. A CCAA deve disponibilizar funcionalidades para permitir aos Participantes monitorar as respectivas posições líquidas virtuais compensadas, a qualquer momento da sessão de compensação.
- 12.5. **(Subsistema MULTICAIXA – MCX)**

- 12.5.1. Para garantir a liquidação multilateral em tempo diferido dos saldos compensados no subsistema MULTICAIXA, no mesmo dia da compensação, o Operador deve prever nos contratos celebrados com os Participantes a possibilidade destes concederem crédito a outros Participantes, de forma a possibilitar a liquidação das obrigações compensadas dos bancos com deficiência de saldo disponível para liquidar os respectivos saldos de vedores compensados no dia.
- 12.5.2. As responsabilidades dos Participantes com falha na liquidação das suas obrigações no subsistema MULTICAIXA devem ser estabelecidas no MNP do subsistema.
- 12.6. (Subsistema de Transferências a Crédito - STC)**
- 12.6.1. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelo Operador do STC no respectivo MNP, para participar no STC, o Participante directo deve comprovar que está adequado tecnologicamente para:
- Executar automaticamente a conferência dos dígitos de controlo do IBAN das contas de depósito destinatárias;
  - Gerar os ficheiros com as transferências a crédito para o seu envio à CCAA;
  - Efectuar automaticamente os créditos nas contas de depósito a que se destinam as transferências de fundos;
  - Gerar automática e imediatamente os ficheiros com transferências a crédito do Participante remetente, com indicação da referência da mensagem original de transferência a crédito enviada pelo mesmo remetente, para a devolução dos pagamentos que não puderam ser cumpridos. Este ficheiro deve ser gerado imediatamente após a tentativa de crédito, no momento da recepção inicial das ordens.
- 12.6.2. A devolução de pagamentos por motivos imputáveis ao Participante ordenante, está sujeita ao pagamento de taxa de serviço ao Operador, pelo remetente do pagamento original. A taxa de serviço só pode ser repassada pelo remetente do pagamento original, a o cliente ordenador do pagamento, se este tiver indicado as referências bancárias incorrectas.
- 12.6.3. Os motivos para a devolução das transferências a crédito devem ser indicados no MNP do STC.
- 12.6.4. As taxas de serviço do STC devem ser indicadas no respectivo MNP.
- 12.6.5. As transferências processadas no STC têm que ter um valor inferior ao valor mínimo para processamento obrigatório no SPTR, definido no MNP deste subsistema.
- 12.6.6. A compensação, liquidação e conclusão de transferências deve obedecer aos seguintes prazos máximos:
- o dia útil seguinte, para as ordens recebidas no banco do pagador até às 17h00;
  - o segundo dia útil seguinte, para as ordens recebidas no banco do pagador após as 17h00.
- 12.7. (Subsistema de Débitos Directos - SDD)**
- 12.7.1. Para a aceitação do débito directo é obrigatória a autorização prévia dada pelo cliente pagador ao respectivo banco.
- 12.7.2. O cliente pagador pode a qualquer tempo revogar a autorização de débito directo.
- 12.7.3. É obrigatória a adopção dos seguintes procedimentos no SDD:
- Os Participantes do SDD devem enviar à CCAA, electronicamente, os ficheiros com as informações dos débitos directos na forma padronizada e no prazo estabelecido no MNP do SDD;
  - Os ficheiros com as informações dos débitos directos serão enviados, após a validação técnica pela CCAA, para os respectivos bancos dos clientes pagadores, para aceitação ou rejeição, antes de serem compensados e liquidados;
  - Os débitos directos que não forem rejeitados no prazo estabelecido no MNP do subsistema serão compensados na respectiva data-valor, na primeira sessão de compensação de débitos directos da CCAA.
- 12.7.4. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelo Operador do SDD no respectivo MNP, os Participantes directos no SDD e as instituições habilitadas a trocar informação com o subsistema, devem comprovar a sua adequação tecnológica de acordo com os requisitos definidos no MNP do subsistema e, no caso de Participante directo do SPTR, a sua adequação tecnológica para receber automaticamente e processar, directa e automaticamente nas contas de depósito dos destinatários finais os respectivos movimentos na mesma data-valor em que forem liquidados.
- 12.7.5. Os motivos para a rejeição, de que trata a alínea c) do número 12.7.3 do presente Instrutivo, pelo banco pagador e para a devolução pelo banco recebedor, devem ser estabelecidos no MNP do SDD.
- 12.7.6. As taxas de serviço no SDD devidas ao Operador devem ser estabelecidas no respectivo MNP.
- 12.7.7. Os débitos directos processados no SDD têm que ter um valor inferior ao valor mínimo para processamento obrigatório de transferências no SPTR, definido no MNP deste subsistema.
- 12.7.8. Os débitos directos de valor igual ou superior ao referido no número anterior, serão processados e liquidados individualmente no SPTR.
- 12.8. (Subsistema de Compensação de Cheques - SCC)**
- 12.8.1. Podem ser compensados no SCC apenas os cheques padronizados em conformidade com o disposto no Aviso no. 03/2004, de 23 de Junho de 2004, do BNA.
- 12.8.2. Os cheques compensados neste subsistema estão sujeitos:
- À truncagem no banco tomador;
  - Ao envio da imagem dos cheques acima de importância a definir pelo Operador do SCC e aprovada pelo BNA, ao banco sacado de acordo com o definido no MNP do subsistema.
- 12.8.3. É obrigatória a adopção dos seguintes procedimentos no SCC:
- Os bancos devem enviar à CCAA os ficheiros com as informações dos cheques e respectivas imagens no mesmo dia em que forem acolhidos em depósito;

- b) Os ficheiros com as informações dos cheques e respectivas imagens serão enviados, após a validação técnica pela CCAA para a recepção dos ficheiros, para os respectivos bancos sacados para a aceitação ou rejeição, antes de serem compensados e liquidados;
- c) Os cheques que não forem rejeitados pelo banco sacado até à hora definida no MNP do SCC serão compensados na sessão imediatamente seguinte de compensação de cheques da CCAA.
- 12.8.4. Os motivos para a rejeição de cheques pelo banco sacado, para o efeito da alínea c) do número 12.8.3 do presente Instrutivo devem ser estabelecidos no MNP do SCC.
- 12.8.5. As taxas de serviço no SCC, devidas ao Operador, devem ser estabelecidas no respectivo MNP.
- 12.8.6. São compensados no SCC os cheques de valor inferior ao valor mínimo para transferências obrigatórias no SPTR, definido no MNP deste subsistema.
- 12.8.7. Os cheques de valor igual ou superior ao referido no ponto anterior, serão processados no SCC e liquidados individualmente no SPTR.
- 12.8.8. O prazo para a conclusão do pagamento dos cheques compensados e liquidados no SCC, a nível nacional, é o mesmo do dia em que ocorrer a liquidação do saldo da respectiva compensação.

### **13. (Disposições Finais e Transitórias)**

- 13.1. **(Informação ao BNA)**
- 13.1.1. Os Operadores devem enviar ao BNA, na periodicidade e na forma que vierem a ser definidas por ele, dados estatísticos relacionados com o funcionamento e com as transacções processadas e liquidadas em cada um dos subsistemas que operem.
- 13.2. **(Prazo para Adaptação de Subsistemas em Funcionamento)**
- 13.2.1. O Operador de um subsistema que esteja em funcionamento aquando da publicação do presente Instrutivo deve, no prazo máximo de 3 (três) meses, apresentar ao BNA/DSP os documentos referidos na alínea a), do número 2.1, do presente Instrutivo.
- 13.2.2. A operação de um subsistema em funcionamento deve estar em conformidade com a documentação referida no número anterior, no prazo máximo de 3 (três) meses após a aprovação da mesma pelo BNA/DSP.
- 13.3. **(Subsistema de Compensação de Valores - SCV)**
- 13.3.1. As disposições do presente Instrutivo não se aplicam ao SCV, que será descontinuado um ano após a entrada em vigor dos Subsistemas administrados na CCAA.
- 13.3.2. Enquanto o SCV não for descontinuado, os cheques não padronizados recebidos em depósito continuarão a ser compensados no SCV, mediante pagamento, pelo banco sacado, de taxa de serviço interbancária ao banco apresentante e de taxa de serviço ao SCV.
- 13.3.3. O banco sacado não pode fazer recair em qualquer outra entidade, as taxas de que seja devedor em função do disposto no número anterior.
- 13.3.4. O BNA define o valor das taxas de serviço referidas no número 13.3.2.

### **14.(Dúvidas e Omissões)**

- 14.1. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e execução do presente instrutivo, são resolvidas pelo BNA/Departamento de Sistemas de Pagamentos e de Operações Bancárias.

### **15. (Entrada em Vigor)**

- 15.1. O presente Instrutivo entra de imediato em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 24 de Março de 2009

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

### **Anexo 1**

#### **(Conteúdo do Manual de Normas e Procedimentos)**

Sem prejuízo de quaisquer outros aspectos a critério do Operador, os elementos sujeitos a descrição no MNP do subsistema, considerada a natureza do mesmo, são os seguintes:

- Arquitectura do subsistema com as suas interfaces;
- Estrutura funcional do subsistema, com descrição de cada módulo, se o subsistema for modular;
- Estrutura dos fluxos de mensagens de pagamento ou de transacções, com descrição de cada tipo de transacção sujeita a processamento no subsistema
- Forma de recepção das mensagens para compensação ou liquidação;
- Descrição resumida do padrão das mensagens/ficheiros;
- Requisitos para a aceitação das mensagens/ficheiros no subsistema;
- Motivos para a rejeição de mensagens/ficheiros pelo subsistema;
- Momento a partir do qual a mensagem/ficheiro é aceite no subsistema;



- Forma de confirmação da aceitação da mensagem/ficheiro, se houver;
- Processo de compensação e de liquidação;
- Procedimentos de gestão para a liquidação de saldos de compensação, quando um Participante não tem saldo disponível na respectiva conta de liquidação para liquidar a sua obrigação;
- Envio das transacções aos Participantes destinatários para as movimentações nas contas dos respectivos beneficiários finais, se aplicável;
- Procedimentos para a devolução de transacções;
- Procedimentos para o acerto de diferenças, quando haja a possibilidade de ocorrerem diferenças na informação processada;
- Mecanismos disponíveis para controlo de posições pelos respectivos Participantes;
- Mecanismos de segurança da informação;
- Requisitos para participação directa e, se for o caso, indirecta (inclusive os requisitos técnicos);
- Procedimentos para o acesso como Participante (com relação de documentos e modelos de formulários);
- Participação em situação de contingência, (quando alguma exigência técnica está pendente de atendimento mas haja certeza de que será cumprida em prazo previsível), se houver essa possibilidade;
- Direitos, obrigações e responsabilidades do Operador e do Participante;
- Horário de funcionamento (com os horários limites relevantes: sessões de compensação, se for o caso, liquidação, informação das transacções liquidadas aos Participantes destinatários para a conclusão do pagamento);
- Mecanismos geridos no subsistema para o controlo de riscos de liquidez e de crédito;
- Ocorrências que caracterizam a não liquidação das obrigações do Participante;
- Penalidades e recursos;
  - Falha do Participante que cria responsabilidade de remuneração financeira aos demais Participantes, se for o caso;
- Motivos para suspensão e exclusão de Participante;
- Condições e procedimentos para o retorno de Participante e suspenso/excluído;
- Recursos contra sanções;
- Falhas do Operador que criam direitos de ressarcimento financeiro dos Participantes;
- Procedimentos de contingência em falhas dos subsistemas de comunicação do subsistema central ou do Participante, falhas no subsistema central;
- Situações e procedimentos para a transferência do processamento para ambiente de *fallback*;
- Procedimentos para alterações e controlo de alterações no software básico do subsistema;
- Tarifário, inclusive interbancário, se houver;
- Resolução de conflitos;
- Procedimentos para o funcionamento de *helpdesk* (do Operador e, se o subsistema exigir, do Participante).